



Número: **0809023-72.2020.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **08/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE REDENÇÃO (SUSCITANTE)</b>	
<b>1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO (SUSCITADO)</b>	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5223384	26/05/2021 09:53	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

---

**TRIBUNAL PLENO – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0809023-72.2020.8.14.0000**

**RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO**

**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA [1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO](#)**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR**

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE E PROPRIEDADE DA TERRA EM ÁREA RURAL, TAMPOUCO INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO PELA NATUREZA DA LIDE OU QUALIDADE DA PARTE DEFINIDO PELA PRESIDÊNCIA DESTA TJPA APTO A ATRAIR A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 018/2005-GP. MATÉRIA PACIFICADA NO TJPA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de ação civil [pública por dano material e moral coletivo causados ao meio ambiente](#) proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Sebastião Lourenço de Oliveira em razão da prática de infração ambiental.



Distribuída à 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, o juízo: determinou a citação do requerido (ID Num. 3610540 - Pág. 8) e designou audiência de instrução e julgamento (Num. 3610544 - Pág. 16) na qual declinou da competência por entender que incumbe à Vara Agrária processar demanda de ofensa à coletividade, dotada de natureza de interesse público.

Redistribuída à Vara Agrária, o juízo determinou a redesignação da audiência de instrução e julgamento (Num. 3610543 - Pág. 3). Iniciada a audiência e atendendo a pedido das partes, o juízo entendeu pelo julgamento antecipado da lide e determinou o prosseguimento do feito com envio do feito para a competente manifestação das partes.

Em decisão acatando manifestação da representante Ministerial (ID Num. 3610545 - Pág. 7-10) o juízo da Vara Agrária suscitou o presente conflito por entender que não pertencem à competência da especializada as questões ambientais envolvendo danos ao meio ambiente quando não caracterizado conflito coletivo (ID Num. 3610545 - Pág. 12-13).

Enviados os autos a este Tribunal, coube-me a relatoria do feito por distribuição, ocasião em que determinei a oitiva do juízo suscitado (ID Num. 3640322 - Pág. 1-2), que deixou de apresentar manifestação (ID Num. 4898424 - Pág. 1)

Enviados os autos para manifestação ministerial, pronunciou-se pela procedência do conflito para o reconhecimento da competência do juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção (ID. Num. 4909574 - Pág. 1-4).

É o relatório, síntese do necessário. Com arrimo no art. 133, XXXIV, "c" do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO MONOCRATICAMENTE** (Resolução nº 13/2016/TJPA).

O ponto nodal do presente conflito se a competência para processar ação civil pública visando a condenação do requerido em dano material e moral coletivo ao meio ambiente pertence ao juízo comum ou ao especializado agrário.



Com o advento da EC 45/2004, o art. 126 da CF/88 determinou aos Tribunais de Justiça a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. Em atendimento, o art. 167 da Constituição do Estado do Pará de 1989, em sua redação original, previa o seguinte: “O Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial com exclusiva competência para questões agrárias e minerárias.” [\[1\]](#)

Em 1993 foi editada a Lei Complementar Estadual nº 14, que criou as **Varas Agrárias**, atribuindo-lhes competência minerária, ambiental e agrária. [\[2\]](#)

Contudo, a Emenda Constitucional Estadual nº 30, de 20/04/2005 conferiu nova redação ao artigo 167 da CE, retirando das Varas Agrárias a competência para processar e julgar as causas relativas a mineração. [\[3\]](#)

Ademais, em razão da necessidade de explicitação da competência das Varas Agrárias do Estado em função da EC 30/2005, este Tribunal editou a [Resolução nº 018/2005-GP](#) esmiuçando a competência das especializadas, conforme transcrição abaixo:

**Art. 1º - As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.**

**Parágrafo único. Em outras ações na área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definido por ato do Presidente do Tribunal em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processado sem efeito suspensivo.**

**Art. 2º - A competência das Varas Agrária no que concerne aos Registros Públicos, em cada caso concreto, abrange tanto a judicial como a administrativa, prevista na Lei nº 6.015/73, desde que digam respeito a áreas rurais.**

**Art. 3º - Na competência das Varas Agrárias também se incluem as ações de desapropriação e de constituição de servidões administrativas em áreas rurais, ressalvada a competência da Justiça Federal.** [\[4\]](#)

No ano seguinte, foi editada a Resolução nº 021/2006-GP dispondo sobre a localização das sedes e jurisdição das Varas Agrárias do Estado. [\[5\]](#).



Na hipótese ora em análise [não restou evidenciado litígio coletivo pela posse e propriedade da terra em área rural, tampouco interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte definido pela Presidência deste TJPA de ofício ou a requerimento das partes.](#)

Ao contrário, a representante do MP, titular da ACP, manifestou-se pela competência da Vara Comum em razão do caso em apreço, responsabilidade civil por dano patrimonial ao meio ambiente, não se enquadrar nas hipóteses que atraem a competência da Especializada (ID Num. 3610545 - Pág. 7-10).

Cumprido destacar que a matéria tratada no presente conflito já se encontra com entendimento pacificado por esta Egrégia Corte, senão vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. RESOLUÇÃO 018/2005 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. CONFLITO DIRIMIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE REDENÇÃO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Inicialmente, o Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção aduziu a incompetência absoluta para julgamento e processamento do feito, uma vez que entendeu que a matéria que se discute seria de responsabilidade civil do réu em face de danos causados ao meio ambiente, tendo natureza de interesse público.

2. Após manifestação do Ministério Público, o Juízo suscitante entendeu não ser o Juízo competente para o processamento e julgamento da demanda, uma vez que não possui, a Vara Agrária, competência para processar e julgar questões patrimoniais e danos causados ao meio ambiente.

**3. A resolução 018/2005 deste Egrégio Tribunal estabeleceu as hipóteses de competência das varas agrárias, ao passo que tratando-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra empresa privada, visando indenização por dano ambiental, não é a vara agrária competente para julgamento do feito.**

4. Conflito dirimido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TJPA, CC 0801900-23.2020.8.14.0000, Ac. 3549017, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador Seção de Direito Público, Julgado em 18/08/2020, Publicado em 02/09/2020)

\*\*\*



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VENDA DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 018/2005-GP. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE VARA ESPECIALIZADA QUANDO A QUESTÃO VERSAR SOBRE DANO PATRIMONIAL CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. Conflito Negativo conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém

(TJPA, CC 0004176-83.2010.8.14.0051, Ac. 126.608, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 13/11/2013, Publicado em 19/11/2013)

Ante o exposto e na companhia do parecer ministerial, **conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, declarando competente o Juízo da 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO, nos termos da fundamentação.**

Considerando que os atos praticados pelo juízo da Vara Agrária foram devidamente instruídos e fundamentados (ID Num. 3610543 - Pág. 7-8), declaro válidos todos os atos processuais até então praticados.

P.R.I.C.

Belém/PA, 25 de maio de 2021.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

---

[1] [http://www.pge.pa.gov.br/files/Constitui%C3%A7%C3%A3o\\_Estadual\\_0.pdf](http://www.pge.pa.gov.br/files/Constitui%C3%A7%C3%A3o_Estadual_0.pdf)

[2] Art. 3º - Aos juizes agrários, minerários e ambientais, além da competência geral, para os juizes de direito, ressalva a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas:



- a) o Estatuto da Terra e Código Florestal, de Mineração, Águas, Caça, Pesca e legislação complementares;
- b) ao meio ambiente e a política agrícola, agrária, fundiária, minerária e ambiental;
- c) aos registros públicos, no que se referirem às áreas rurais;
- d) ao crédito, à tributação e à previdência rural e;
- e) aos delitos cuja motivação for predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental.

[https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/Legisla%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3\\_.pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/Legisla%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3_.pdf)

[3] Art. 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

§ 1º. A lei de organização judiciária definirá a competência dos juizes referidos neste artigo que, ressalvada a competência privativa da Justiça Federal, poderá abranger os processos relativos:

- a) ao Estatuto da Terra, Código Florestal e legislações complementares;
- b) à política agrícola, agrária e fundiária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual;
- c) aos registros públicos no que se referirem às áreas rurais;
- d) REVOGADA.
- e) ao crédito, à tributação e à previdência rurais.

[https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/Legisla%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3\\_.pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/Legisla%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3_.pdf)

[4] <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=8800>

[5] <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=8774>

